

Processo: 1088880

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Representados: Antônio Edson Rabelo (servidor público), Miro Lúcio Pereira (Prefeito de Campos Gerais), Samuel Azevedo Marinho (Prefeito de Campo do Meio), Hideraldo Henrique Silva e Antônio Edson Rabelo (Prefeitos de Boa Esperança)

Órgãos: Prefeitura Municipal de Campos Gerais, Prefeitura Municipal de Campo do Meio e Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Procuradores: Matheus Pereira Lima, OAB/MG 113.816; André Myssior, OAB/MG 91.357; Lázaro Macedo Barbosa, OAB/MG 164.294; Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro, OAB/MG 165.721; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 8/11/2022

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGRA CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO PERMITIDA COMO EXCEÇÃO, MEDIANTE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE QUATRO CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Na Constituição da República estabelece-se como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida como exceção em hipóteses definidas, mediante compatibilidade de horários.
2. Constitui acumulação indevida de cargo público a existência de quatro vínculos funcionais de médico com municípios diversos, concomitantemente, em afronta ao disposto no art. 37, XVI, “c”, e XVII, da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) rejeitar, preliminarmente, a arguição de ilegitimidade passiva do Prefeito Miro Lúcio Pereira, do Município de Campos Gerais, em razão da necessidade de aferição do real alcance da ilegalidade em tela;
- II) julgar, no mérito, parcialmente procedente a representação;

- III)** aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao servidor Antônio Edson Rabelo, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, em face da irregularidade relativa à acumulação indevida de cargos públicos (item 2.1 da fundamentação desta decisão);
- IV)** determinar a intimação dos Prefeitos dos Municípios de Boa Esperança, Campos Gerais e Campo do Meio para que tomem as seguintes providências:
- a)** instaurar procedimento administrativo próprio no âmbito de cada uma das Prefeituras Municipais, caso ainda não iniciados, para a apuração do efetivo cumprimento da carga horária referente aos cargos exercidos pelo servidor Antônio Edson Rabelo, para fins de apuração de dano ao erário e dos respectivos responsáveis, bem como tomar as providências cabíveis para a devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos, informando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, os resultados obtidos;
 - b)** proceder, na hipótese de identificação de prejuízo ao erário sem ressarcimento, à instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária (art. 5º, § 1º, da IN n. 03/13), a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração, conforme disposto no art. 17 da Instrução Normativa TC n. 03/13;
- V)** determinar a intimação do representante e dos representados acerca desta decisão, e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, consoante art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente, em exercício, José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de novembro de 2022.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente em exercício

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 8/11/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em decorrência da instauração da Notícia de Irregularidade n.º 027.2020, submetida pela Superintendência de Controle Externo do Tribunal de Contas de Minas Gerais, na qual se pretende a apuração de irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Antônio Edson Rabelo, identificadas na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, aprovada pela Portaria n.º 86/PRES./17, tendo como objetivo:

“identificar a acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição Federal de 1988, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG.”

Esclareceu o *Parquet* que a unidade técnica desta Corte de Contas teria detectado, à época da realização da malha de fiscalização (outubro de 2017), que o referido servidor seria detentor de quatro vínculos funcionais com a Administração, sendo um com o Município de Campos Gerais, um com o Município de Campo do Meio e dois com o Município de Boa Esperança. Após a realização de diligências perante os gestores responsáveis, a situação teria sido regularizada, constatando-se, a partir de abril de 2018, a manutenção de apenas dois vínculos com as Prefeituras Municipais de Campos Gerais (médico clínico geral – 7 horas semanais) e Campo do Meio (médico clínico geral – 44 horas semanais).

Apesar disso, não foi possível ao órgão técnico verificar quais serviços teriam sido efetivamente prestados no período da alegada acumulação indevida de cargos, nem a existência de eventual dano ao erário, pois os gestores dos municípios envolvidos não responderam satisfatoriamente aos ofícios que lhes foram encaminhados. Por esta razão a questão foi direcionada ao *Parquet* para adoção das medidas cabíveis, incluindo a complementação da instrução processual, visando à responsabilização das partes, caso pertinente.

Considerando tratar-se de infringência ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República, propôs o Ministério Público a presente Representação.

Autuado o processo e distribuído à minha relatoria, determinei o encaminhamento dos autos para análise técnica e realização da diligência requerida pelo representante (peça 8 do SGAP).

No exame constante à peça 9 do SGAP, o órgão técnico, considerando pertinentes os argumentos expostos na inicial, sugeriu a citação dos responsáveis.

O Ministério Público opinou pela realização de diligências e citação do servidor Antônio Edson Rabelo (peça 11 do SGAP).

Devidamente citados, o Prefeito Miro Lúcio Pereira, do Município de Campos Gerais, o Prefeito Hideraldo Henrique Silva, do Município de Boa Esperança, e o servidor Antônio Edson Rabelo, acostaram defesa (peças 22, 35 e 20 do SGAP, respectivamente). O Prefeito Samuel Azevedo Marinho, do Município de Campo do Meio, não se manifestou, conforme certidão contida à peça 38 do SGAP.

A área técnica, em análise final, peça 40 do SGAP, manifestou-se pela procedência parcial da representação quanto à acumulação ilícita de cargos públicos, e por determinação, aos

Municípios envolvidos, de instauração de processo administrativo para apuração das irregularidades, bem como de tomada de contas, na hipótese de constatação de dano ao erário.

Em seu parecer conclusivo, o *Parquet* ratificou os termos da peça exordial (peça 42 do SGAP).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar: ilegitimidade passiva do Prefeito Miro Lúcio Pereira, do Município de Campos Gerais

O Prefeito Miro Lúcio Pereira, do Município de Campos Gerais, arguiu a sua ilegitimidade para atuar como parte na presente representação, argumentando que teria fornecido “a integralidade da documentação encontrada nos arquivos da Prefeitura, relativa ao servidor Antônio Edson Rabelo”, e que as supostas contratações ilícitas ocorreram em período anterior ao seu mandato, iniciado em 2020.

A questão arguida nestes autos compreende a possível acumulação ilícita de cargos públicos por Antônio Edson Rabelo.

Em sua análise inicial (peça 9 do SGAP) o órgão técnico apontou o exercício concomitante de quatro vínculos funcionais do servidor com municípios diversos, em abril de 2018, esclarecendo que “no mês de maio de 2018, a princípio, essa irregularidade teria sido corrigida com a manutenção de no máximo dois vínculos empregatícios, considerando que tenha havido compatibilidade de horários”.

Constata-se, portanto, que o período no qual teria ocorrido a irregularidade arguida não foi estabelecido de forma definitiva, tendo em vista a possibilidade de continuação da acumulação indevida caso a carga horária dos cargos remanescentes não fosse compatível, o que seria apurado mediante exame da documentação requisitada dos gestores envolvidos.

Considerando que foi narrado na peça exordial que um dos cargos mantidos pelo servidor era com o Município de Campos Gerais (médico clínico geral – 7 horas semanais), impõe-se o exame do mérito para averiguação do real alcance da ilegalidade em tela, razão pela qual desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e mantenho na presente relação processual o Prefeito Miro Lúcio Pereira.

2. Mérito

2.1. Acumulação ilícita de cargos públicos

O representante, com fundamento nos dados apurados pela Superintendência de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da malha de fiscalização realizada em outubro de 2017, constantes da Notícia de Irregularidade n.º 027.2020, apontou a existência de acumulação indevida de cargos públicos por parte do servidor Antônio Edson Rabelo perante os Municípios de Campos Gerais (um), Campo do Meio (um) e Boa Esperança (dois), num total de 71 horas semanais e remuneração mensal de R\$17.046,91.

Aduziu o representante que estaria prevista na Constituição da República, como regra geral, a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, configurando-se exceção o exercício concomitante, limitado às hipóteses elencadas no inciso XVI do art. 37 do referido normativo, desde que observada a compatibilidade de horários.

Para os profissionais da área da saúde, incluindo médico, como na hipótese em análise, seria permitida a cumulação de dois cargos (art. 37, XVI, “c” da Carta Magna), sendo irregular, portanto, a coexistência de quatro vínculos do servidor Antônio Edson Rabelo com a

Administração Pública, independentemente de eventual conciliação de horários, iniciando-se a ilegalidade em 01/01/2011, com a constituição da terceira relação funcional com o Município de Campos Gerais.

Sustentou, ainda, que tal proibição abrangeria, além dos servidores estatutários e celetistas, os servidores temporários contratados nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, conforme inteligência defendida na Consulta n.º 1.054.156, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, e na jurisprudência do TJMG, o que retrataria a situação em comento.

Por fim, concluiu o representante pela existência da ilegalidade indicada, passível de multa.

Em estudo inicial (peça 9 do SGAP), o órgão técnico constatou a veracidade das informações apontadas na inicial relativas aos quatro cargos de médico exercidos concomitantemente pelo servidor Antônio Edson Rabelo, com respaldo no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, consoante quadro demonstrativo abaixo transcrito:

Data de ingresso	Entidade/órgão	Nome do cargo/emprego/função	Carga horária semanal
02/01/2007	Prefeitura Municipal de Boa Esperança	Téc. Nível Superior	12 h
01/02/2018	Prefeitura Municipal de Boa Esperança	Téc. Nível Superior	12 h
09/5/2006	Prefeitura Municipal de Campo do Meio	Médico Clínico Geral	44 h
01/01/2011	Prefeitura Municipal de Campos Gerais	Médico Clínico Geral	7 h
TOTAL			75 h

Diante desses dados, ressaltou a acumulação ilícita de cargos públicos a partir de 01/01/2011, em afronta ao previsto no art. 37, XVI, “c”, da Carta da República, no qual se permite, excepcionalmente, a coexistência de dois cargos ou empregos de profissionais da saúde.

Em sua defesa (peça 20 do SGAP), o servidor Antônio Edson Rabelo sustentou que a prestação de serviço teria ocorrido em horários diferentes, e que teria pedido exoneração dos cargos assim que tomou conhecimento das irregularidades apontadas, a conferir:

“Ressalta-se que assim que tomou conhecimento das irregularidades apontadas pediu exoneração do cargo de imediato e que quando da prestação dos serviços sempre foram em horários diferentes e incompatíveis, bem como em prefeituras diferentes com regime próprios diferentes.”

O Prefeito Hideraldo Henrique Silva, do Município de Boa Esperança, em suas razões (peça 35 do SGAP), alegou a inexistência de dolo ou culpa na sua conduta, tendo em vista a exigência de emissão de declaração por parte do servidor, de que a ocupação dos cargos públicos estaria de acordo com o legalmente permitido.

Na análise constante à peça 40 do SGAP, o órgão técnico reiterou os argumentos da sua manifestação preliminar relativamente à acumulação ilícita de cargos públicos por Antônio Edson Rabelo, e concluiu pela procedência parcial da representação quanto a esse ponto, com a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 83, I, c/c art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

No art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República, estabelece-se como regra geral a vedação a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, inclusive as derivadas de contrato temporário, permitida como exceção em hipóteses exaustivamente definidas, mediante compatibilidade de horários, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

A partir do quadro apresentado pela unidade técnica constata-se a existência de quatro vínculos laborais de Antônio Edson Rabelo com entes municipais diversos, extrapolando o limite constitucionalmente estabelecido para profissionais da área da saúde.

Em sua manifestação (peça 35 do SGAP), o Prefeito Hideraldo Henrique Silva, do Município de Boa Esperança, juntou declarações emitidas pelo servidor atestando a obediência ao previsto no art. 37, XVI, da Carta Magna, sendo a primeira delas em 2015, para os cargos exercidos perante as Prefeituras Municipais de Boa Esperança e de Campos Gerais, e a outra, de 2017, referindo-se a dois vínculos de nível superior com o Município de Boa Esperança (peça 33 do SGAP).

Além disso, acostou a Portaria n.º 029/2007, de 03/01/07, em que se nomeia Antônio Edson Rabelo para o cargo efetivo de Técnico Nível Superior/Médico, e a Portaria n.º 115/2018, datada de 27/4/18, constando a sua exoneração, a pedido, bem como contratos diversos, demonstrando a existência da segunda relação laboral com a Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

O Prefeito Miro Lúcio Pereira, do Município de Campos Gerais, também forneceu documentos comprobatórios do vínculo do servidor com a Prefeitura (peça 22 do SGAP), a saber: declaração de não acumulação (22/11/18), Portaria n.º 007/09 de nomeação para cargo em comissão de recrutamento amplo e restrito (13/01/09), além de Decreto de nomeação datado de 02/01/1992.

Em que pese a não manifestação do Prefeito Samuel Azevedo Marinho, do Município de Campo do Meio, observa-se que a documentação acima mencionada mostrou-se suficiente para corroborar as alegações contidas nesta representação, ratificadas pela unidade técnica, ocorrendo, de fato, a acumulação indevida de vínculos funcionais, independentemente da averiguação de eventual compatibilidade de horários.

Ressalto, ainda, que o próprio servidor, em sua manifestação perante esta Corte de Contas, reconheceu a existência da irregularidade arguida, tanto é que pediu demissão de cargo indevidamente ocupado.

Diante do exposto, acorde com o órgão técnico, reconheço a ilegalidade da conduta do servidor Antônio Edson Rabelo, sendo procedente a representação neste aspecto, impondo-se a aplicação de multa ao responsável, que fixo em R\$3.000,00.

2.2. Cumprimento da jornada de trabalho e apuração de eventual dano ao erário

Apontou o representante a necessidade de aferição do efetivo cumprimento da jornada de trabalho de Antônio Edson Rabelo, visando à apuração de potencial dano ao erário, e requereu a intimação dos gestores das Prefeituras Municipais de Boa Esperança, Campos Gerais e Campo do Meio para a apresentação de documentação complementar, referente aos exercícios de 2011/2018.

A unidade técnica, tendo em vista o elevado número de horas semanais de trabalho, considerou a possibilidade de não cumprimento da integralidade da carga horária durante todo o período de coexistência dos vínculos, o que poderia resultar em prejuízo aos cofres públicos, cujo cálculo dependeria da análise das folhas de ponto do servidor e das folhas de pagamento de janeiro de 2011 a maio de 2018, a serem requisitadas aos Prefeitos municipais como documentação suplementar (peça 9 do SGAP).

Em sua defesa, o servidor informou não possuir quaisquer dos documentos indicados no exame técnico (peça 20 do SGAP).

O Prefeito Hideraldo Henrique Silva, do Município de Boa Esperança, encaminhou parte dos documentos (peças 28/34 do SGAP), afirmando que o restante seria enviado assim que possível (peça 35 do SGAP), o que não ocorreu até o presente momento.

Por sua vez, o Prefeito Miro Lúcio Pereira, do Município de Campos Gerais, também forneceu apenas parte da documentação (legislação, declaração de não cumulação de cargo, declaração de atualização de cadastro, portaria de nomeação, decreto de nomeação e termo de posse), esclarecendo que não foram localizados os demais (peça 22 do SGAP).

O Prefeito do Município de Campo do Meio não se manifestou, conforme certidão constante à peça 38 do SGAP.

Em nova manifestação (peça 40 do SGAP), o órgão técnico ressaltou a necessidade de conferir se houve a efetiva prestação dos serviços para constatação de eventual prejuízo aos cofres públicos, a ser restituído aos municípios, sob pena de enriquecimento ilícito de Antônio Edson Rabelo.

Aduziu, ainda, que a documentação pertinente (contracheques, folhas de ponto etc) não foi apresentada de forma completa pelos entes envolvidos, restando prejudicada a apuração do potencial dano ao erário.

Diante desses fatos, sugeriu como providência adequada e já adotada por esta Corte de Contas em processos com objeto similar (*exempli gratia* as Representações n.ºs 1.088.892 e 1.088.887), a “determinação da instauração de procedimento administrativo para apuração das irregularidades e, em caso de dano ao erário, de tomada de contas, no âmbito de cada ente político”, a teor da Instrução Normativa TC n.º 03/13.

De fato, o acúmulo indevido de cargos públicos apontado pelo representante e confirmado pelo órgão técnico demonstra carga horária excessiva, em localidades diversas e distantes entre si, por vários anos, sendo possível que o servidor não tenha cumprido integralmente as jornadas de trabalho pactuadas, com indícios de dano ao erário.

No entanto, para a comprovação das horas efetivamente trabalhadas e da responsabilidade do servidor e qualquer outro envolvido, objetivando possível ressarcimento aos cofres públicos, é essencial o exame dos contracheques, folhas de ponto, termos de posse, contratos, dentre outros, de cada uma das Prefeituras mencionadas. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU, retratada no acórdão n.º 9098/2018, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a restituição somente é devida caso seja constatada a não contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se

configurar enriquecimento sem causa da Administração (Decisões 276/1998-TCU-Plenário, 255/2001-TCU-1ª Câmara e 231/2001-TCU-1ª Câmara) (TCU, Ac. 9098/2018, 2ª Câm., rel. Min. José Múcio Monteiro)

Compulsando os autos, observei que, apesar da requisição aos gestores, a documentação apresentada não foi suficiente para a constatação de não comparecimento aos locais de trabalho com descumprimento da carga horária pelo servidor, o que prejudicou a apuração de eventual dano ao erário nesta representação.

Por outro lado, considerando que as Prefeituras Municipais nas quais se configurou o vínculo laboral ora questionado são as detentoras da documentação relativa ao efetivo exercício dos cargos pelo servidor, impõe-se, como melhor forma de averiguação das irregularidades apontadas, dos respectivos responsáveis e da quantificação de potencial prejuízo aos cofres públicos, a instauração de procedimento administrativo pelos entes, e de tomada de contas especial, a ser providenciada pela autoridade administrativa competente após esgotadas as medidas internas para o ressarcimento, dentro do período legalmente estabelecido.

Assim, cumpre determinar a intimação dos Prefeitos dos Municípios de Boa Esperança, Campos Gerais e Campo do Meio para, caso ainda não iniciados, instauem procedimento administrativo próprio no âmbito de cada ente, para a apuração do efetivo cumprimento da carga horária referente aos cargos exercidos pelo servidor Antônio Edson Rabelo, para fins de apuração de dano ao erário e dos respectivos responsáveis, bem como adotar as providências cabíveis para o ressarcimento aos cofres públicos, informando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, os resultados obtidos, incluindo eventual devolução de valores.

Na hipótese de identificação de prejuízo ao erário sem ressarcimento, determinar a cada um dos referidos gestores que procedam à instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária (art. 5º, § 1º, da INTC n.º 03/13), a serem encaminhadas a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração, conforme disposto no art. 17 da mencionada instrução normativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do Prefeito Miro Lúcio Pereira, do Município de Campos Gerais, em razão da necessidade de aferição do real alcance da ilegalidade em tela.

No mérito, julgo parcialmente procedente a representação e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao servidor Antônio Edson Rabelo, em face da irregularidade relativa à acumulação indevida de cargos públicos (item 2.1).

Determino a intimação dos Prefeitos dos Municípios de Boa Esperança, Campos Gerais e Campo do Meio para que adotem as seguintes providências:

- a) instauração de procedimento administrativo próprio no âmbito de cada uma das Prefeituras Municipais, caso ainda não iniciados, para a apuração do efetivo cumprimento da carga horária referente aos cargos exercidos pelo servidor Antônio Edson Rabelo, para fins de apuração de dano ao erário e dos respectivos responsáveis, bem como as providências cabíveis para a devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados obtidos; e
- b) na hipótese de identificação de prejuízo ao erário sem ressarcimento, proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária (art. 5º, § 1º, da Instrução

Normativa TC n.º 03/13), a serem encaminhadas a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração, conforme disposto no art. 17 da referida instrução normativa.

Intimem-se, desta decisão, representante e representados.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

* * * * *

kl/ms

